

ARTIGO

TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL A PARTIR DO TEMPO PERDIDO PELO CONSUMIDOR NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS

TEORÍA DE LA DESVIACIÓN PRODUCTIVA EN LAS RELACIONES DEL CONSUMIDOR: LA CONFIGURACIÓN DEL DAÑO MORAL A PARTIR DEL TIEMPO PERDIDO POR EL CONSUMIDOR EN LAS DEMANDAS DEL CONSUMIDOR

THEORY OF PRODUCTIVE MISUSE IN CONSUMER RELATIONSHIPS: THE CONFIGURATION OF MORAL DAMAGE BASED ON THE TIME LOST BY CONSUMERS IN CONSUMER LAWSUITS

Maria Carolinna de Souza Santos ¹

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a configuração do dano moral a partir do tempo perdido pelo consumidor nas demandas consumeristas e a teoria do desvio produtivo. Analisando a tutela do tempo, as condutas adotadas pelos fornecedores, seus deveres legais e o cenário jurídico de discussão e aplicação da teoria. Para isto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Conclui-se que mesmo sendo um assunto recente, a teoria do desvio produtivo e a preocupação com o tempo perdido pelo consumidor, ocasiona uma mudança na visão jurisprudencial do mero aborrecimento. Além disso, tem como objetivo a devida restituição dos danos causados aos consumidores causados pelos fornecedores de produtos e serviços devido à falta de mecanismos necessários para resolução da lide.

PALAVRAS-CHAVE: Dano temporal. Desvio produtivo do consumidor. Responsabilidade civil.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el acceso a la justicia digital en el contexto actual, señalando aspectos positivos y negativos y cómo este desarrollo implica la institución del jus postulandi ante los desafíos que enfrenta parte de la

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU (2023). Email: m.carolinnna23@gmail.com

población. Se elaboró un análisis detallado a lo largo del texto a través de una investigación bibliográfica y exploratoria, que señala la definición de acceso a la justicia contemporánea, y los mecanismos creados por el Consejo Nacional de Justicia para ampliar el acceso a la justicia. A partir de esto, se construyeron contrapuntos positivos y negativos de la justicia digital y sus consecuencias en la sociedad, abordando la importancia de la inclusión digital y la alfabetización digital.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; jus postulandi; proceso electrónico.

ABSTRACT:

The aim of this article is to reflect on the configuration of moral damage based on the time lost by consumers in consumer claims and the theory of productive deviation. It analyzes the protection of time, the conduct adopted by suppliers, their legal duties and the legal scenario of discussion and application of the theory. To this end, bibliographical and jurisprudential research on the subject was used. The conclusion is that even though it is a recent subject, the theory of productive deviation and the concern with the time lost by the consumer has led to a change in the jurisprudential view of mere annoyance. In addition, it aims to provide due restitution for the damage caused to consumers by suppliers of products and services due to the lack of mechanisms needed to resolve the dispute.

KEYWORDS: Time damage. Consumer's productive deviation. Civil liability.

1 – INTRODUÇÃO

No Brasil muitos consumidores ao se defrontarem com problemas na relação de consumo enfrentam uma via crucis na tentativa de solução da lide. A longa espera nas ligações de “call center” sendo o consumidor transferido de um atendente para outro e precisando explicar o motivo de sua ligação inúmeras vezes, a tentativa de solução em sites de reclamação e a ida ao PROCON de seu município são exemplos do que o consumidor enfrenta e muitas vezes ainda assim não consegue resolver a demanda, sendo necessário buscar o poder judiciário.

Diante de tais situações, o objetivo desse artigo é refletir sobre a configuração do dano moral a partir do tempo perdido pelo consumidor nas demandas consumeristas e a teoria do desvio produtivo. Tendo como base de estudo a ideia de tempo enquanto valor jurídico, e sendo um bem jurídico cada vez mais escasso e valorizado na sociedade contemporânea, não deve ser menosprezado pelos fornecedores de produtos e serviços no atendimento ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor define como um dos direitos básicos do consumidor a reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos diante da conduta praticada pelo fornecedor de produto ou serviço. Com base nesse direito, e em todo

o percurso que o consumidor precisa enfrentar na tentativa de solução do litígio, foi criada pelo advogado Marcos Dessaune a Teoria do Desvio Produtivo que defende a indenização desse tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o dano temporal. O presente artigo apresentará as teses jurisprudenciais que surgiram no ordenamento jurídico brasileiro a partir da teoria criada pelo jurista supracitado e defendida por outros autores.

Para isto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, evidenciando a atualidade da teoria no judiciário brasileiro. Sobre a pesquisa bibliográfica Severino (2014, p.106) conceitua: “É aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores (...). Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados”. Utilizando autores conceituados, juristas e órgãos de renome no ordenamento jurídico como referencial teórico do artigo.

O objetivo central do presente artigo é demonstrar que o tempo perdido pelo consumidor na tentativa de resolver um problema deve ser utilizado como fundamento para o pagamento de dano moral nos processos consumeristas. Para isso, na primeira seção será apresentado o conceito de tempo enquanto valor jurídico; a segunda seção discorrerá sobre a responsabilidade do fornecedor na resolução dos problemas decorrentes da relação de consumo; a seção seguinte analisará o cenário atual de projetos de lei, jurisprudências e doutrinas em paralelo à ideia do “mero aborrecimento”; por fim, será abordada a importância da aplicação da teoria do desvio produtivo no ordenamento jurídico brasileiro, responsabilizando os fornecedores pela conduta danosa.

2 – O TEMPO ENQUANTO COMO UM VALOR JURÍDICO

Tempo é o período no qual os acontecimentos ocorrem; bem vital e finito ao homem, sendo, ao longo da história da sociedade, desde a mitologia, objeto central de estudo, como para o físico Albert Einstein (1879-1955) que elaborou a teoria da relatividade e define que o tempo é relativo porque pode ser “sentido” de maneira diferente por cada pessoa.

O tempo na sociedade atual, segundo a lição de Byung-Chul Han (2015, p.69), que define ser a sociedade do cansaço marcada pela exigência constante e busca pelo alcance do desempenho socialmente exigido, é um bem de extrema importância. As pessoas buscam a cada dia mais a otimização de seu tempo, visto que para muitos

a sensação é que seu dia deveria ter mais de 24H, cada segundo é valioso, pois, como diz o provérbio citado pela primeira vez por Benjamim Franklin em 1748, tempo é dinheiro.

No cenário jurídico, analisando o ordenamento brasileiro, observamos que o tempo não é um bem tutelado juridicamente de forma direta, mas está ligado a vários artigos que possuem como objeto central o tempo, tal como o princípio constitucional da razoável duração do processo, a definição da carga horária de trabalho e do direito a férias, previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas; a tempestividade dos recursos, os prazos legais, entre outros.

Ademais, a Constituição Federal em seu art.5º, define o direito à vida como um dos direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Define também o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Segundo Marcos Dessaune (2019, p.24), “se o tempo é o suporte implícito da existência humana, isto é, da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, é possível concluir que o tempo vital, existencial ou produtivo é um dos objetos do direito fundamental à vida”. Sendo, portanto, devido a sua escassez, um bem passível da tutela jurisdicional.

Diante disso, Alexandre Moraes da Rosa e Maurilio Casas Maia afirmam:

Na Sociedade do Cansaço, o tempo não pode mais ser visto enquanto instituto despidido de impactos jurídicos indenizatórios na Responsabilidade Civil. Por esse motivo, a teoria jurídica brasileira vem utilizando termos como “desvio produtivo”, “lesão temporal” “dano temporal”, por exemplo, para designar as situações de perda indevida de tempo humano. (Rosa e Maia, 2019, p.28)

Com base em tal entendimento, surgem a partir de 2005 os primeiros estudos sobre a perda do tempo e a compensação por danos morais, mas foi a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, apresentada na obra do Autor Marcos Dessaune em 2011, que expandiu os estudos sobre a perda de tempo. Esta teoria foi criada a partir das constantes práticas empregadas por fornecedores de produtos e serviço que geram prejuízos à vida e ao tempo dos consumidores. Dessaune define a teoria como: “um evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, que sofre necessariamente um dano extrapatrimonial de natureza existencial” (2019, p.15). Tal prática gera no judiciário brasileiro inúmeros processos, sobrecarregando o Poder Judiciário.

A teoria do desvio produtivo está diretamente ligada à relação de consumo. Para explicar esse cenário Dessaune, em sua obra, apresenta a evolução socioeconômica da humanidade, em que os indivíduos ao longo do tempo deixam de ser bandos nômades e autossuficientes e transforma-se em uma sociedade especializada e interdependente. Analisando de modo superficial os conceitos de consumidor e fornecedor, temos de um lado um indivíduo vulnerável na relação, carente de uma necessidade, e do outro lado um indivíduo tecnicamente capaz de suprir aquela carência do consumidor, além de ser conhecedor especializado daquele produto ou serviço. Sendo assim, o consumidor ao adquirir determinado produto ou serviço este deve atender a sua função principal e disponibilizar ao adquirente o tempo que seria necessário caso produzisse para seu próprio uso. Nestes termos, quando um produto ou serviço apresenta um defeito/uma falha e o consumidor precisa dedicar um tempo da sua vida para resolução da lide, ele sofre um dano, o dano temporal, passível de ressarcimento, pois além do prejuízo material sofrido há também o prejuízo temporal.

Como dito anteriormente, desde 2005 vários estudos foram publicados sobre o dano temporal e a teoria do desvio produtivo, e a partir desses estudos surgiu a discussão doutrinária se o prejuízo temporal tem uma natureza autônoma ou é um elemento intrínseco ao dano moral. Marcos Dessaune, criador da tese do desvio produtivo do consumidor, entende que a perda do tempo é um dano extrapatrimonial de natureza existencial, sendo, nestes termos, um dano moral *lato sensu*, ou seja, é o dano moral resultante de danos a bens não econômicos legalmente protegidos, incluindo bens protegidos por direitos pessoais. A lesão ao tempo do consumidor em decorrência da vulnerável relação de consumo gera um abalo psicológico e entre os quesitos que compõe a necessidade de indenização por danos morais está a conduta que provoca sofrimento psicológico à vítima.

Esta corrente também é defendida pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro André Gustavo Corrêa de Andrade, um dos primeiros a publicar um estudo sobre o tema, que em obra publicada em 2009 defendeu a “perda de tempo livre” ser incorporada na “ampliação do conceito de dano moral”, visto que a menor fração de tempo perdido constitui um bem irrecuperável, o que dá ensejo a uma indenização (Andrade, 2009, p.102).

Por outro lado, Maurilio Casas Maia é um exemplo de jurista que defende a autonomia do dano temporal:

Dessa maneira, é possível afirmar que o dano temporal por desvio produtivo e perda de tempo útil e/ou livre poderá se consolidar como categoria autônoma de dano em decorrência do sistema aberto de tutela da Dignidade Humana e de responsabilização civil. (...) em suma, o direito à indenização compensatória do dano temporal ou cronológico - enquanto categoria lesiva autônoma - é consequência do sistema aberto de tutela da dignidade humana e de responsabilização civil (...). (Casas Maia, 2013, p. 26 e 28, g.n.)

A fundamentação do autor tem como alicerce a possibilidade de cumulação dos pedidos indenizatórios de danos morais e temporais, semelhante ao que é feito em relação aos danos estéticos, conforme Súmula 387 do STJ. Os cenários são semelhantes, pois na questão dos danos estéticos inicialmente era comparado ao dano moral, mas o Superior Tribunal de Justiça entendeu se tratar de uma categoria autônoma e pode ser cumulada com o dano moral. Este entendimento vem crescendo ao longo do tempo entre os estudos publicados em artigos e revistas do Brasil.

A corrente do dano temporal como categoria autônoma também é defendida pela autora Claudia Lima Marques sendo resultado do sistema aberto de tutela da dignidade da pessoa humana e de responsabilização civil. Tal tutela jurisdicional respalda bens valiosos ao homem diante da rotina veloz da sociedade da informação. Entretanto, mesmo diante de toda discussão sobre a tutela do dano temporal, a corrente majoritária da aplicação do dano temporal, vinculado ao dano moral, no ordenamento jurídico brasileiro já representa, segundo a autora, grande avanço neste tema mostrando-se uma tendência nos estudos da Responsabilidade Civil.

3 – A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NA RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor busca a otimização dos recursos do consumidor e estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle, qualidade e segurança de produtos e serviços.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, ou seja, o fornecedor responde independente da existência de culpa pelo dano causado ao consumidor e deve repará-lo, sendo um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e a efetiva reparação dos danos causados pelos fornecedores.

Além disso, nos termos do art.18, §1º e 2º do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis devem sanar o vício no prazo máximo de trinta

dias, este prazo pode ser convencionado entre as partes pela redução ou ampliação, entretanto não poderá ser menos de sete dias ou mais de cento e oitenta dias. Caso este prazo não seja cumprido pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir e escolher pela substituição do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Entretanto, na prática, os fornecedores não cumprem o que está previsto legalmente, violando tais deveres por ato culposo ou doloso e de forma reincidente, prevalecendo entre os pequenos e grandes fornecedores a cultura do menosprezo de deveres legais. Sobre a temática Claudia Lima Marques e Laís Bergstein afirmam:

O menosprezo ao consumidor é observado nos casos de fornecedores que ignoram as reclamações ou não lhe prestam informações adequadas, claras e tempestivas, seja por uma padronização excessiva do modelo de atendimento ou pela falta de investimentos na ampliação e na qualificação dos SACs.

O menosprezo reside na desvalorização, no desrespeito, na falta de consideração, no menoscabo do tempo e dos esforços travados pelo consumidor dentro de uma relação jurídica de consumo, em qualquer de suas fases, seja para resolução de um vício do produto ou do serviço, seja para compreender as instruções técnicas inadequadamente apresentadas, por exemplo. O desrespeito voluntário às garantias legais revela-se, igualmente, quando o tempo utilizado pelo fornecedor para a adoção de uma diligência é desproporcional em relação à sua complexidade.

E o efeito dessa prática, que caracteriza o abuso do direito pelo fornecedor, é perverso nos mercados. Não são raros os casos de consumidores que simplesmente desistem de reivindicar direitos resultantes de contratações malsucedidas em face dos enormes obstáculos para contatar os fornecedores. (Marques e Bergstein, 2019, p. 166 e 167)

Portanto, o fornecedor não viabiliza meios e ferramentas para resolução da lide, lesando ainda mais o consumidor que, na busca de uma solução, perde uma significativa parcela de seu tempo e em outros casos as ações negativas do fornecedor desestimulam os consumidores a buscar a reparação do dano, abrindo mão de direitos básicos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais escolhas resultam em um cenário jurídico em que milhões de consumidores são lesados e poucos buscam a reparação da lesão sofrida.

A conduta reincidente dos fornecedores é sustentada pelo autor Miguel Luiz Barros Barreto de Oliveira como fundamentação para aplicação da função punitiva do dano temporal, também chamada por outros autores de política preventivo-pedagógica da responsabilidade civil. Segundo o autor, tal aplicabilidade poderá desestimular a prática de condutas que estão em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e que geram o indevido desperdício de tempo. Além disso, é preciso

garantir ao consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a dignidade da pessoa humana. Barreto de Oliveira apresenta em sua tese o seguinte entendimento:

A ausência da função punitiva, reparações brandas ou mesmo ausência de indenização, conforme tendência jurisprudencial veiculada através da ideia de mero aborrecimento, trazem tranquilidade para o causador do dano. Ter conhecimento antecipado de penalidade a ser aplicada estimula o potencial causador de um ato antijurídico, pois ele poderá avaliar a relação de custo/benefício do ato, até mesmo aqueles em que a reparação se limita ao montante dos prejuízos causados. (Oliveira, 2019, p.193)

Segundo o autor, é necessária a adoção, por parte do ordenamento jurídico, de condutas que desestimulem a reincidência dos atos praticados pelos fornecedores. Pois, “é preciso implantar verdadeiro freio inibitório para as transgressões sociais, evitando o abuso do direito e resgatando a função profilática da responsabilidade civil” (2019, p.194). Para isso, um mecanismo defendido pelo autor é a indenização pelo dano temporal causado, punindo os reincidentes pelas práticas abusivas. Tal ação poderá estimular a melhora no serviço prestado pelos fornecedores, diminuindo o número de reclamações e os processos judiciais.

Claudia Lima Marques e Laís Bergstein entendem que ainda há muito a ser avançado na discussão do tema. Elas defendem uma mudança no modo de ver e pensar as relações de consumo, cobrando dos fornecedores de produtos e serviços uma postura ética, cooperativa e responsável. Incumbe aos fornecedores a busca por meios ágeis e efetivos de solução de eventuais problemas que possam gerar danos aos seus consumidores. Pois o menosprezo e a indiferença com o consumidor geram um dano injusto que deve ser indenizado.

4 – O CENÁRIO ATUAL DE PROJETOS DE LEI, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA EM PARALELO À IDEIA DO “MERO ABORRECIMENTO”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009 implementou metas de produtividade para o Poder Judiciário, objetivando uma redução no acervo de processos existentes e o aumento de processos julgados por ano. A fim de alcançar as metas estabelecidas e evitar o aumento no número de processos, os tribunais brasileiros passaram a adotar uma jurisprudência defensiva para negar ou reduzir os pedidos de indenização por danos morais. Surge então a jurisprudência do “mero aborrecimento” que classifica determinadas situações nos casos concretos como um

aborrecimento comum, uma irritação; acontecimentos que não causam dor, vexame, sofrimento ou humilhação, não podendo ser classificados como fundamento para o dano moral, situações que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo. Em relação a esta jurisprudência, como exemplo temos o seguinte julgado do STJ:

(...) I. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negociai, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. (...). (STJ. AgInt no REsp 1653897., TO. Rel. Min. Raul Araújo. T4. j. 20/6/2017. DJe 2962017).

Posicionando-se contrária a esse entendimento, alguns juristas entendem que o dano moral não é só aquele que gera um transtorno psíquico ao lesado. Para eles dano moral é todo dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa. O autor Marcos Dessaune está entre os juristas que conversam sobre a temática. Segundo ele, a utilização do substantivo “aborrecimento” transpõe um sentimento negativo qualificado pelo adjetivo “mero” que significa simples, sendo um acontecimento sem importância, não gerando nenhum malefício ao psicológico da pessoa e por essa razão, não configura o dano moral reparável.

A partir de tais entendimentos, surgem estudos e teses que vão ganhando força em contraponto a jurisprudência defensiva, como por exemplo, a “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor” que desde 2012 vem sendo cada vez mais adotada pelos tribunais brasileiros.

A Ordem dos Advogados do Brasil, já se posicionou favorável a esta modificação jurisprudencial, em 2018 a pedido da OAB-RJ e fundamentado na “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, o TJ-RJ cancelou, por unanimidade de votos, a Sumula 75 conhecida como a súmula do mero aborrecimento criada em 2004. Além disso, também em 2018, a OAB nacional lançou a campanha “Mero aborrecimento tem valor”:

Essa campanha foi lançada no dia 11 de agosto de 2016 pelo Conselho Federal através da Comissão Especial de Defesa do Consumidor. Já percorremos vários estados desde então buscando conscientizar o Poder Judiciário de que o dano moral não pode ser banalizado em ‘mero aborrecimento’. Cada dia o jurisdicionado fica frustrado com as decisões dos magistrados. Esta postura do Poder Judiciário só beneficia as empresas e prestadoras de serviço, que ao invés de melhorarem sua prestação ao consumidor, encontram respaldo no judiciário, verdadeira motivação, para continuar infringindo o Código de Defesa do Consumidor e desrespeitando o cidadão. Esta situação precisa mudar”. (Miranda, Marié, presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor)

Baseado na fundamentação da tese defensiva do “mero aborrecimento”, Marcos Dessaune em seu artigo apresenta o resultado de uma pesquisa empírica realizada em 2008 numa faculdade de Vitória/ES. Os entrevistados responderam como valorizam o seu tempo e 52,2% o consideraram “muito importante” e ao serem perguntados como definiram as situações que acarretam um desperdício de seu tempo apenas 7,5% definiram como um “mero dissabor ou um contratempo normal na vida de qualquer pessoa”, já 92,5% dos entrevistados entendem como “um dano que deve ser punido e/ou indenizado”. A pesquisa de campo elaborada pelo autor sustenta sua posição doutrinária contra a jurisprudência do mero dissabor e a favor da perda do tempo como dano extrapatrimonial ressarcível.

Este cenário de mudança jurisprudencial também pode ser observado consultando o site do STJ, ao pesquisar o termo “desvio produtivo do consumidor” encontramos alguns julgados com votos favoráveis a nova tese, entre eles o REsp 1.634.851. A relatora do recurso, a ministra Nancy Andrighi destacou a batalha frequentemente enfrentada pelos consumidores para obter o produto adequado ao uso. O desgaste do consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo e a modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes disponibilizadas pelo fornecedor ao consumidor lesado.

Ademais, em novembro de 2022 foi apresentado pelo senador Fabiano Contarato o Projeto de lei 2856/22 que propõe a alteração da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o tempo como um bem jurídico, aperfeiçoar a reparação integral dos danos e prevenir o desvio produtivo do consumidor. Se aprovado, o referido projeto de lei acrescentará no Código de Defesa do Consumidor a seção sobre a responsabilidade pelo desvio produtivo do consumidor. Composta até o momento por seis artigos, podendo sofrer alterações até ser aprovado, entre as previsões legais do PL está o art.25-C que classifica a conduta do fornecedor que implicar em perda indevida do tempo do consumidor como prática abusiva. O parágrafo único do art. 25-C também considera abusivo o recebimento excessivo de mensagens eletrônicas, robochamadas e ligações para o consumidor seu o seu consentimento ou prévia autorização. O texto do art. 25-F estabelece a função compensatória, preventiva e punitiva da responsabilidade civil a partir da reparação do dano extrapatrimonial decorrente da lesão tempo do consumidor, majorando esta reparação quando se tratar de produto ou serviço essencial, consumidor

hipervulnerável, fornecedor de grande porte e demandas repetitivas contra mesmo fornecedor.

Atualmente o PL 2856/22 segue tramitando no Senado. Sua última movimentação foi em maio de 2023. Seu texto foi elogiado e aprovado pela comunidade acadêmica e jurídica e consultando a página do projeto de lei é possível ver o resultado de uma consulta pública sobre o projeto, ainda em andamento, que possui 36 votos favoráveis e um contra.

Por fim, destaca-se as palavras de Barreto de Oliveira ao afirmar que sendo adotada a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de fazer justiça nos casos concretos, promulgará sentenças que garantirão à sociedade em geral o efetivo cumprimento da responsabilidade cível nos atos danosos praticados pelos, conforme se espera de um poder judiciário atuante.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, devido às evoluções da sociedade, as pessoas buscam cada vez mais a otimização de seu tempo. Por ser um bem vital e escasso o tempo assume status de bem jurídico.

Com isso, surgem a partir de 2005 os primeiros estudos sobre a perda do tempo e a compensação por danos morais, sendo a obra do autor Marcos Dessaune uma das mais conhecidas, expandindo os estudos sobre o assunto. Esta temática, diretamente ligada à relação de consumo, recebeu vários nomes ao longo do tempo como dano temporal e desvio produtivo do consumidor.

A reparação pelas lesões ao tempo do consumidor está vinculada a compensação por danos morais, sua constante aplicação nos tribunais nos últimos anos exemplifica a tendência da temática e sua importância nos estudos da responsabilidade civil.

Portanto, o desperdício desproporcional para resoluções de problemas não pode ser visto como algo comum da relação de consumo/mero fato do cotidiano, entendimento seguido pela jurisprudência defensiva e aplicado na tese do “mero aborrecimento”, a proteção contra estes danos deve ser feita de forma efetiva. Além da devida reparação pelo dano causado ao consumidor, a aplicação do dano moral pelo desvio produtivo do consumidor também deve servir como meio intimidador para que não reitere o ofensor naquela conduta danosa.

REFERÊNCIAS

Andrade, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral & Indenização Punitiva: Os Punitive Damages na experiência do Common Law e na perspectiva do Direito Brasileiro**. 1a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

BRASIL, **República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil(1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2856/2022. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o tempo como um bem jurídico, aperfeiçoar a reparação integral dos danos e prevenir o desvio produtivo do consumidor**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155218>> . Acesso em: 03 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Resp (EResp) 1634851. DIREITO CIVIL, Obrigações, Espécies de Contratos, Compra e Venda**. RELATORA Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. 12 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549846885/inteiro-teor-549846894>. Acesso em: 23 abril 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial(Resp) 1653897. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Planos de Saúde**. RELATOR Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA. Brasília-DF. 17 de fevereiro de 201. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/442905248>. Acesso em: 23 abril 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Código de Defesa do Consumidor (1990). **Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

DA ROSA, Alexandre Moraes. et al. **Dano Temporal: o tempo como valor jurídico**. 2ª Edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria Aprofundada Do Desvio Produtivo Do Consumidor: Um Panorama**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

MAIA, Maurilio Casas. **Dano temporal, desvio produtivo e perda do tempo útil e/ou livre do consumidor:** dano cronológico indenizável ou mero dissabor não ressarcível?. Revista Seleções Jurídicas,.Rio de Janeiro. p. 26-28, maio de 2013.

MARQUES, Claudia Lima. et al. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. 2ª Edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

OAB, Brasília. **OAB realiza campanha "Mero aborrecimento tem valor"**. 31. ago. 2018.Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/56617/oab-realiza-campanha?mero-aborrecimento-tem-valor>. Acesso em 20 abril 2023

OLIVEIRA, Miguel Luiz. et al. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. 2ª Edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Processo Administrativo nº 0056716- 18.2018.8.19.0000**. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Relator: Des. Mauro Pereira Martins. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-decisao-tj-rj-cancelou-sumula-mero.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª Edição. São Paulo: Cortez, 2014.